

Legislação

Diploma - Decreto Regulamentar n.º 5-A/2026, de 31/03

Estado: vigente

Resumo: Altera o Decreto Regulamentar n.º 3/2024, de 21 de fevereiro, com vista à atualização do universo dos sujeitos passivos abrangidos pela declaração automática de IRS, na sequência da revisão do regime do IRS Jovem.

Publicação: Diário da República n.º 63/2026, Suplemento, Série I de 2026-03-31

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 5-A/2026, de 31 de março

O artigo 58.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-A/88](#), de 30 de novembro, concretiza uma medida do Programa SIMPLEX+, contemplando as normas respeitantes à declaração automática de rendimentos, nos termos das quais a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza, com base nos elementos informativos relevantes de que dispõe, uma declaração de rendimentos provisória por cada regime de tributação, separada e conjunta, quando aplicável, bem como a correspondente liquidação provisória do imposto e os elementos que serviram de base ao cálculo das deduções à coleta.

Nos termos do n.º 8 do artigo 58.º-A do Código do IRS, o universo dos sujeitos passivos abrangidos pela declaração automática de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares é fixado por decreto regulamentar, encontrando-se, atualmente, previsto no [Decreto Regulamentar n.º 3/2024](#), de 21 de fevereiro, na redação introduzida pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/2025](#), de 6 de março.

Considerando a alteração introduzida ao regime do IRS Jovem previsto no artigo 12.º-B do Código do IRS, pelo artigo 89.º da [Lei n.º 45-A/2024](#), de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2025), entende-se estarem reunidas as condições para alargar o regime de declaração automática às situações abrangidas pelo IRS Jovem, passando este a integrar o universo de sujeitos passivos cujas liquidações podem ser efetuadas ao abrigo do artigo 58.º-A do Código do IRS, procedendo-se à correspondente atualização do regime regulamentar.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 8 do artigo 58.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-A/88](#), de 30 de novembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar procede à segunda alteração ao [Decreto Regulamentar n.º 3/2024](#), de 21 de fevereiro, alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/2025](#), de 6 de março, que procede à fixação do universo dos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos, em conformidade com o previsto no n.º 8 do artigo 58.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-A/88](#), de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao [Decreto Regulamentar n.º 3/2024](#), de 21 de fevereiro

O artigo 2.º do [Decreto Regulamentar n.º 3/2024](#), de 21 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Não usufruam de benefícios fiscais, exceto os relativos:

i) À dedução à coleta do IRS por valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização, em planos de poupança-reforma e ao regime do mecenato, previstos, respetivamente, nos capítulos I, II e X da Parte II do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 215/89](#), de 1 de julho, na sua redação atual, e desde que não se verifiquem, em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração automática, as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 5, por remissão do n.º 6 do artigo 14.º daquele diploma;

ii) À isenção de rendimentos das categorias A e B, prevista no artigo 12.º-B do Código do IRS;

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2 - [...]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável às declarações automáticas de rendimentos relativas aos anos de 2025 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de março de 2026. - Luís Montenegro - Joaquim Miranda Sarmento.

Promulgado em 30 de março de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, António José Martins Seguro.

Referendado em 31 de março de 2026.

O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.